

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Não homologado, relacionado na Portaria nº 159/2008.

Parecer nº 138/2008-CEDF Processo nº 030.004237/2006 Interessado: **Colégio Ciman**

- Diligencia o presente processo para que o Colégio Ciman apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de homologação do presente Parecer, novas versões dos seus documentos organizacionais contemplando a oferta concomitante do ensino fundamental de nove anos, em regime de implantação gradativa, e do ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

HISTÓRICO – O Colégio Ciman, mantido pela Associação Educacional do Planalto Central, ambos situados no SHC/AOS A/E 1/4 Lote 08, Setor Octogonal, Brasília/DF, protocolou requerimento em 27/9/2006, solicitando aprovação dos seus documentos organizacionais, autorização para a implantação do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, implantado a partir do ano letivo de 2007 e adequação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar à legislação vigente.

O presente processo foi baixado em diligência, por meio da Portaria nº 85, de 27/3/2007-SEDF, baseado no Parecer nº 238/2006-CEDF, por contrariar as disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF e dos Pareceres nº 6/2005 e 18/2005-CEB/CNE. Encaminhado a este Relator em 3/6/2008 constatou-se, após análise, que a instituição educacional continua não atendendo às disposições da legislação e normas vigentes, quanto à implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental de oito anos, até a sua extinção, condição necessária para atendimento ao pleito do presente processo.

ANÁLISE – Após a análise de todas as peças do processo, constata-se que:

Trata-se de instituição educacional que obteve recredenciamento por 5 (cinco) anos, por meio da Portaria nº 287/2005-SEDF para continuar ofertando a educação infantil e os ensinos fundamental e médio.

O Colégio Ciman implantou o ensino fundamental de nove anos, no ano letivo de 2007, de forma única.

Para a implantação do ensino fundamental de nove anos, o Conselho Nacional de Educação, que tem como foro de deliberação a Câmara de Educação Básica, de acordo com o art. 9°, inciso 1°, alínea "c" da Lei n° 9.131, de 24/11/1995, se pronunciou por meio de pareceres e resolução: Citam-se os Pareceres n° 6/2005, de 8/6/2005; 18/2005, de 15/9/2005; 41/2006, de 9/8/2006; 7/2007, de 19/4/2007, e a Resolução CNE/CEB n° 3, de 3/8/2005.

Merecem destaques as conclusões dos Pareceres nos:

- 6/2005-CEB/CNE: "6 (...) haverá necessidade de se adotar uma readequação contábil para o censo escolar, pois, transitoriamente, subsistirão dois modelos — Ensino Fundamental com a duração de 8 (oito) anos e com a duração de 9 (nove) anos, para o qual deverá ser adotada uma nova nomenclatura geral, sem prejuízo do que dispõe o

PROVINGS VENTE

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Art. 23 da LDB, considerado o conseqüente impacto na Educação Infantil, a saber: ...". (grifo do Relator)

- 18/2005-CEB/CNE: 1. "(..), os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006."

No Parecer CNE/CEB nº 7/2007, aprovado por unanimidade, oriundo de consulta formulada pelo Fórum Nacional dos Conselhos de Educação, o Conselho Nacional de Educação foi categórico ao se manifestar contrário a transposição de todas as séries do ensino fundamental de oito anos, criando um suposto ensino fundamental de nove anos. Cita-se:

"(...) os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração. Dessa forma deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas). Há necessidade, portanto, de respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005 e nº 18/2005, bem como na Resolução CNE/CEB nº 3/2005".

É ampla a legislação que estabelece que os ensinos fundamental de oito e de nove anos devem coexistir até que o ensino de oito anos seja, progressivamente, extinto e o de nove anos seja, totalmente, implantado.

Leis e normas federais determinaram a implantação do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental de oito anos até a sua extinção. Cabe a este Conselho definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, acolhendo as leis e normas federais.

Este Colegiado, com base na legislação federal, exarou as Resoluções nº 2/2006, de 26/5/2006 e nº 3/2007, de 24/7/2007, regulamentou a implantação do ensino fundamental de nove anos e tem se posicionado sobre este assunto pelos pareceres de nº 263/2007, 278/2007 e 79/2007, cuja cópia encontra-se acostada ao presente processo.

A posição do Conselho Nacional de Educação ao enfocar esse tópico em sessão da Câmara de Educação Básica, conforme consta no Parecer CNE/CEB nº 7/2007, homologado em 09/07/2007 (fl. 488), assim define:

"... a autonomia atribuída aos sistemas de ensino não pode ser confundida com soberania, autorizando o ente federado a descumprir a Lei, seja a Constituição Federal ou a LDB, com as alterações nela introduzidas pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, ou as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação em suas atribuições, a saber: art. 8º, § 1º, da LDB: Caberá à União a coordenação da Política Nacional de Educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. art. 9º, § 1º, da LDB: A União incumbir-se-á de: [...]: inciso I, § 1º: Na



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente ... Não há, portanto, como deixar de adotar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, em obediência ao princípio da existência de um SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, em que os sistemas de ensino deverão atuar em regime de colaboração".

Entende-se que as instituições educacionais são autônomas na formulação dos seus documentos organizacionais, mas não podem contrariar as leis federais, normas e diretrizes estabelecidas pelos Conselhos de Educação, Nacional e do Distrito Federal.

Há de se considerar a não legitimidade da expedição do certificado de conclusão e dos documentos de transferência do ensino fundamental de nove anos para alunos que cursaram apenas oito séries. Os citados documentos só têm validade se expedidos de acordo com as normas vigentes.

As normas baixadas pelo CEDF foram consideradas legítimas pela Promotoria de Justiça e de Defesa da Educação do Distrito Federal – PROEDUC e Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF que se pronunciaram sobre o assunto.

A PROEDUC, em Ata de Atendimento nº 08190.005559/06-PROEDUC, oriunda da consulta de um pai de aluno de outra instituição educacional do DF, que discordou da transposição de todas as séries do ensino fundamental de oito para o de nove anos, emitiu o seguinte parecer:

Tem razão o Representante. A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura... A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas).

A PGDF diante de consulta acerca da interpretação da Lei 11.114/2005, que determinou a matrícula de menores a partir de seis anos no ensino fundamental e ampliou sua duração para nove anos, emitiu o Parecer nº 018/2008–PROCAD/PGDF, oriundo dos autos constantes no processo nº 020.002851/2007, com a seguinte conclusão:

"Ante o exposto, conclui-se pela ausência de atribuição da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para responder à presente consulta, formulada por entidade de natureza particular, que não integra a estrutura administrativa do Distrito Federal. A uma porque cabe à PGDF prestar consultoria jurídica à Administração Pública Distrital. A outra porque não se vislumbra atuação juridicamente censurável por parte dos órgãos distritais, cujos atos estão sendo contestados pelo Consulente".

Cabe destacar trechos extraídos do citado Parecer da Procuradoria Geral do DF:

O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implementação da Lei nº 11.114/2005, que determina a matrícula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Ademais, ressalta-se que a <u>Secretaria de Educação</u>, <u>bem como o Conselho de Educação</u> <u>do Distrito Federal, foram uníssonos na interpretação da lei, em conformidade com as orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação</u>.

Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição, funções normativa e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de educação, públicas e privadas.

O CEDF, ao ser consultado pela PGDF sobre a implantação do ensino fundamental de nove anos em coexistência com o regime de oito anos, respondeu:

"(...) coexistência de turmas do 2° ano, constituídas por alunos provenientes do III período da pré-escola, funcionando simultaneamente com turmas de 2ª série, constituídas por alunos promovidos da 1ª série do ensino fundamental de 8 (oito) anos conforme dispositivos legais. Obviamente os alunos do 2° ano devem cursar até o 9° ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos e os alunos da 2ª série devem prosseguir cursando até a 8ª série do ensino fundamental de 8 (oito) anos. No caso de reprovação de alunos no ensino fundamental de 8 (oito) anos, estes poderão ser integrados ao ensino fundamental de 9 (nove) anos mediante processo de reclassificação, evitando-se a constituição de turmas com número infinito de alunos."

No quadro abaixo é fácil verificar que não há *choque* de conteúdo/idade e a conseqüente duplicação de espaços físicos na convivência dos dois ensinos fundamental.

ANO/SÉRIE	IDADE	CONTEÚDO	OBS.
1° ano do ensino fundamental de 9 anos.	06 anos	X	antigo jardim 3
1ª série do ensino fundamental de 8 anos.	07 anos	Y	-

É fato que a maioria das instituições particulares e públicas do Distrito Federal implantaram sem dificuldade o ensino fundamental de nove anos, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos que instruem o presente processo o parecer é por determinar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de homologação deste Parecer para que o Colégio Ciman, mantido pela Associação Educacional do Planalto Central, ambos situados no SHC/AOS A/E 1/4 Lote 08, Setor Octogonal, Brasília/DF, apresente novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, que devem conter as matrizes curriculares, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

Sala "Helena Reis", Brasília, 10 de junho de 2008.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 10/6/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal